

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO Nº 021/2026/SEMA

Assunto: Dispensa de Licitação (Art. 75, inc. IX, Lei nº 14.133/2021).

A Coordenadoria de Aquisições e Contratos, por meio de sua Gerência de Gestão de Aquisições vem apresentar sua justificativa para a escolha da modalidade acima mencionada, no processo nº **SEMA-PRO-2026/06454**.

1 - Do Objeto e do Valor

Trata-se de “**Contratação de serviço especializado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), por meio da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI) , abrangendo infraestrutura de rede, hospedagem virtualizada, armazenamento e segurança de dados, conectividade de alta performance e manutenção de aplicações transacionais, visando garantir a sustentação e a continuidade dos serviços públicos digitais sob responsabilidade deste Órgão**” no valor total estimado de **R\$ 3.271.898,92** (Três milhões duzentos e setenta e um mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

2 - Da Empresa Fornecedora

A empresa a ser contratada para o fornecimento do objeto acima citado será a **EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - MTI**, CNPJ: **15.011.059/0001-52**, com sede no Palácio Paiaguás, Bloco SEPLAN, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP: 78.050-970.

3 - Da Descrição da necessidade da contratação

De acordo com o TR nº **023/CITI/2026**, item 3, pág. 281, a área demandante destacou os motivos da necessidade da contratação no tópico 2 do Estudo Técnico Preliminar, pág. 34.

4 – Da Documentação

Encontram-se acostados nos autos os seguintes documentos:

- Capa do processo no SIAG;
- Termos de desentranhamento, págs. 1-10;
- DFD, págs. 11-13;
- Proposta Comercial, págs. 14-32;
- Estudo Técnico Preliminar, págs. 33-38;
- Termo de desentranhamento, págs. 41;
- Catálogo Geral de Soluções, págs. 42-152;
- Planilha de Preços, págs. 153-154;
- Mapa comparativo de preços auxiliar, pág. 155;
- Justificativa de Pesquisa de Preços nº 039/2025, págs. 156-157;
- Análise Crítica, págs. 158-159;
- Termos de desentranhamento, págs. 270-272;
- Mapa comparativo SIAG, págs. 273-274;
- Relatório Pesquisa de Preço, pág. 275;
- Termo de Referência, págs. 276-315;
- Anexo I – Instrumento de Medição (IMR), págs. 316-323;
- CI de Encaminhamento para Parecer Técnico Setorial, pág. 324;



- Parecer Técnico Setorial, pág. 325;
- Parecer Técnico da Governança, págs. 326-338;
- Despacho de Modalidade e solicitação de PED, pág. 339;
- PED Reserva nº 27101.0002.26.004433-8 e 27101.0002.26.004434-6, págs. 340-343;
- Estatuto da Empresa MTI, págs. 344-348;
- Documento Presidente da Empresa, pág. 349;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, pág. 350;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições sociais, **válida até 20/10/2026**, pág. 351;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos Pela Procuradoria-Geral do Estado e Pela Secretaria de Estado de Fazenda, **válida até 11/07/2026**, pág. 352;
- Alvará de localização e funcionamento, págs. 353-354;
- Certidão Negativa de Débitos Gerais Municipais de Cuiabá/MT, **válida até 11/08/2026**, pág. 355;
- Parecer Técnico Fiscal Municipal, pág. 356-360;
- Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, **válido até 29/06/2026**, pág. 361;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, **válida até 09/11/2026**, pág. 362;
- Certidão Nada Consta para Processos de Falência e Recuperação Judicial, **válida até 22/07/2026**, pág. 363;
- Balanço Patrimonial 2023 e 2024 e notas explicativas, pág. 364-377;
- Declaração Conjunta do Fornecedor, pág. 378;
- Consulta de Inidôneas, págs. 379-387.

5 - Da Fundamentação Legal e escolha do fornecedor

A obrigatoriedade de licitar é norma constitucional, vez que o Capítulo VII da Constituição Federal/88, reservado para dispor acerca da Administração Pública, estabelece no artigo 37, caput e inciso XXI, que a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União contratará obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, consagrando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 prevê situações em que a licitação é inviável ou dispensável para o atendimento do interesse público, consoante ressalva do próprio texto constitucional.

Trata o presente caso, de contratação por Dispensa de licitação, com fulcro nos termos do Art. 75, inc. IX, Lei de Licitações 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Como se verifica no inciso IX, do Art. 75, da Lei 14.133/2022, é possível a contratação de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública diretamente, no entanto há que se verificar se a contratação atende aos seguintes requisitos:

- a) A contratante deve ser uma pessoa jurídica de direito público interno;
- b) A contratada deve integrar a Administração Pública;
- c) A contratada deve ter sido criada para o fim específico a que se refere a contratação;
- d) O preço contratado deve ser compatível com o preço praticado no mercado.

Para a confirmação do cumprimento dos requisitos acima, temos a informar que:

- a) A Contratante é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT.
- b) A Contratada é a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação – MTI, que se trata de uma empresa pública do Estado de Mato Grosso, dotada de personalidade jurídica de direito privado, de acordo com o disposto no art. 1º de seu Estatuto, pág. 344, publicado no DOE/MT em 26/02/2024, e conforme o § 2º do referido artigo é vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.
- c) A MTI foi criada, conforme o capítulo III, art. 5º de seu Estatuto, pág. 345, com os objetivos de:

- I - prestar serviços de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação -TIC;
- II - prestar serviços de elaboração de projetos, assessoria, consultoria, suporte, monitoramento, gerenciamento e treinamento na área de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- III - prestar serviços de desenvolvimento, integração, implementação, manutenção e sustentação de sistemas de informação e aplicativos;
- IV - prestar serviços de processamento e tratamentos de dados, promover a integração entre sistemas de informação e bases de dados por meio de soluções de interoperabilidade;
- V - desenvolver atividades de inovação e pesquisa tecnológica, disseminação de novas tecnologias de produtos e serviços relacionados à Tecnologia de Informação e Comunicação.

§ 1º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI poderá prestar seus serviços aos órgãos públicos da esfera Federal, Estadual Municipal e iniciativa privada.

§ 2º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI poderá, mediante convênio, termo de cooperação ou contrato de patrocínio, prestar apoio técnico e financeiro aos projetos e programas desenvolvidos por outras entidades estatais que estejam vinculadas à sua área de atuação.

§ 3º Para a consecução de seus fins a Empresa poderá celebrar contratos, acordos, convênios, ou outros instrumentos afins com quaisquer entidades da Administração Pública, esferas de governo federal, estadual e municipal e com a iniciativa privada.

A MTI é uma empresa pública que realiza a prestação de diversos serviços de tecnologia da informação e comunicação para os órgãos do poder executivo do estado, por meio de estrutura centralizada, contribuindo para a promoção de ações de inovação, de integração, do uso de soluções de informação gerencial e estratégica de governo e da aplicação de metodologias de inteligência analítica e de ciência de dados, além de apoiar as atividades relacionadas ao planejamento, à articulação e à gestão de dados e informações para dar suporte aos processos de tomada de decisão.



Neste sentido identifica-se que a contratação se relaciona com o fim específico da entidade contratada que consiste em atuar em prol e a favor da pessoa de direito público interno a qual está vinculada e, de acordo com seus objetivos, estendendo-se o atendimento amplo a todos os órgãos da administração pública estadual.

Com a presente contratação a SEMA pretende melhorar sua infraestrutura de rede, hospedagem virtualizada, armazenamento e segurança de dados, conectividade de alta performance e manutenção de aplicações transacionais, visando garantir a sustentação e a continuidade dos serviços públicos digitais sob responsabilidade deste Órgão.

d) Quanto à confirmação de que o preço contratado está compatível com o preço praticado no mercado, de acordo com o art. 62 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 o preço será aquele definido por tabela ou informativo oficial de preços. Sendo assim, como no caso da MTI, há preços estabelecidos pela entidade, ficam dispensada pesquisas adicionais.

Para além do inciso IX, do Art. 75, da Lei 14.133/2022, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 que regulamenta pela Lei nº 14.133/2021, trata das hipóteses de contratação direta no art. 66, incisos I ao VII, IX, e XI ao XIII e art. 148, incisos I a IV que dispõem:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

- **DFD, págs. 11-13;**

- **ETP, págs. 33-38;**

- **Termo de Referência às págs. 276-315.**

II - autorização para abertura do procedimento;

Consta do processo SIGADOC.

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
CAPA SIAG.

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Págs. 325-338.

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

Págs. 42-159 e 273-275.

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Págs. 293-294.

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

Pág. 339.

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

Será inserido posteriormente.

XI - check list de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

Será inserido após esta Justificativa.

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;



O parecer jurídico é posterior a esta justificativa.

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

A autorização do CONDES é posterior à instrução processual e ao Parecer Jurídico.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 ainda assim dispõe sobre a contratação direta:

Art. 148. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

Trata-se da presente justificativa.

II - razão de escolha do contratado;

Item 5 deste documento.

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

Itens 4 e 5 deste documento.

IV - autorização da autoridade competente.

Págs. 315.

8 – Conclusão

Diante do exposto acima, conclui-se estarem evidenciados os elementos necessários que justifiquem a dispensa de licitação com fulcro no artigo 75, IX da Lei 14.133/2021 para a aquisição do objeto em questão por esta Secretaria em seu processo nº **SEMA-PRO-2026/06454**.

Segue dessa forma, o processo para os trâmites necessários, cabendo à autoridade superior a decisão quanto à autorização desta aqui.

Cuiabá/MT, 15 de junho de 2026.

Regane M. Tenroller
Analista Administrativo L10052
GAQ/CAC/GSAAS
SEMA/MT

